# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.393 SÃO PAULO

: MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR RECTE.(S) :GILBERTO SALGADO MARTANI :Luiz Tadeu Salgado Martani RECTE.(S) :SÉRGIO SALGADO MARTANI RECTE.(S) ADV.(A/S):RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI E Outro(A/S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de SÃO PAULO

### **DECISÃO:**

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DUPLICATAS SIMULADAS - RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO - AGENTES QUE EMITIRAM 49 DUPLICATAS SEM QUALQUER CORRESPONDÊNCIA COM MERCADORIA ENTREGUE - CONFISSÃO INDIRETA DOS ACUSADOS CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS.

DUPLICATA SIMULADA - MERO ILÍCITO CIVIL ACUSADOS QUE AGIRAM COM DOLO AO EMITIR DUPLICATAS FRIAS SABENDO QUE NELAS NÃO POSSUÍAM ORIGEM - EMISSÃO DOS TÍTULOS COM O OBJETIVO DE OBTER INDEVIDA VANTAGEM - DELITO CONFIGURADO.

PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO *QUANTUM* DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA - DUPLICATA COMO OBJETO MATERIAL DO DELITO - MAJORAÇÃO EM GRAU MÁXIMO MANTIDA, EIS QUE PRATICADOS 49 DELITOS CONTINUADAMENTE."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LV, da

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 918393 / SP

Constituição. Alega que "a decisão do órgão colegiado não enfrentou a questão debatida nos autos pelo representante ministerial e pela Defesa no aditamento ao recurso de apelação". Aduz que acórdão recorrido se recusou "a analisar a tese defensiva acerca da adequada capitulação jurídica dos fatos — sob a ótica da tipicidade cerrada — pelos quais os ora recorrentes foram condenados".

O recurso é inadmissível, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, veja-se a seguinte passagem do AI 839.837-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"[...]

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes."

Ademais, para chegar a conclusão diversa da do acórdão recorrido, imprescindível seria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável em recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, §  $1^{\circ}$ , do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator